

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.075.071/92-43
Recurso nº 04.699 - IRF - Ano de 1988
Recorrente: LUMICART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/SP
Sessão de 19 de setembro de 1996
Acórdão nº 107-3.373

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE -
DECORRÊNCIA** . A decisão proferida
no processo principal estende-se ao
decorrente, na medida em que não há
fatos ou argumentos novos a ensejar
conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por LUMICART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, retornar os autos à instância "a quo"
nos termos do relatório e voto que passam a integrar este julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jonas Francisco
de Oliveira, Edson Vianna de Brito, Francisco de Assis Vaz Guimarães, Paulo
Roberto Cortez, Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente justificadamente
Maurilio Leopoldo Schmitt

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10880.075.071/92-43

Acórdão nº 107-3.373

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda pessoa-jurídica, no qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo por intermédio de recurso, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 109.708, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 18.09.96, Acórdão nº 107-3.319, não foi conhecido em face de seu retorno à instância de origem para que o recurso apresentado seja apreciado como impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880.075.071/92-43
Acordão nº 107-3.373

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

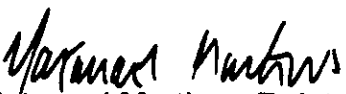
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, não foi conhecido em razão da baixa dos autos à instância de origem.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de que o processo baixe à instância de origem para que o recurso seja apreciado como impugnação.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 1996.


Natanael Martins - Relator